PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU
RECEBIDO EM
Data: 01/07/22

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUATAMBU-SC

Processo Licitatório nº 75/2022
Edital de Pregão Presencial nº 18/2022

ADRIANO ANTONIO SOMACAL, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 31.499.100/0001-38, com endereço na Rua João Bortolo Favaro, nº 595, sala 02, centro, Guatambu-SC, CEP: 89817-000, neste ato por seus advogados infra firmados, vem por meio de seus advogados infra firmados, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 870-N, sala 51, Centro, Chapecó-SC, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO,** em face da Ata de Julgamento do Credenciamento e Proposta de Preços e Habilitação, conforme rito do Edital Pregão Presencial 18/2022, Processo Licitatório 75/2022.

Dos Fatos

O recorrente Adriano Antônio Somacal, participou da etapa de lances, referente ao objeto do Edital: *Prestação de serviços de hora máquina de retroescavadeira ano de fabricação mínimo 2016, peso operacional não inferior à 6.500 Kg (seis mil e quinhentos kilos), potência mínima de 80 HP, tração 4x4, Aç. Tratamento: Cota reservada. Unidade de medida: Hora. Valor estimado: R$ 246,47. Quantidade licitada: 375.*

O valor do lance dado pelo recorrente foi de R$ 188,50 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), restando vencedor. No entanto, na fase de habilitação, a comissão inabilitou-o por não apresentar a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina.

Ocorre que tal exigência, **não consta no rol de documentos da Lei 8.666/1993**, e, em nenhuma outra lei como documento necessário para participação em licitações.

De acordo com o art. 28, III, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de "*ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.*"

As exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública. No âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigar-se contratualmente, e devidamente representados por que de direto, com competência e capacidade para tanto. É o caso do recorrente!

De uma maneira geral, entende-se que para suprir as exigências constantes no art. 28, III, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original (estatuto ou contrato social), com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União no seguinte sentido:

"[Relatório de Auditoria de Conformidade. Licitação. **Habilitação jurídica. Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações.** Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa. Determinações.

(...)

2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução:

(...)

2.1.2.1 **Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital:**

g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.'

(...)

[VOTO]

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas:

[...]

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;

[...]

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exigência da certidão simplificada na fase de Habilitação jurídica é uma exigência inadequada, não prevista na lei de licitações.

Além disso, o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, estabelece no Art. 4:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Dessa forma, tendo em vista, que o recorrente restou vencedor na fase de lances, referente ao objeto: *Prestação de serviços de hora máquina de retroescavadeira ano de fabricação mínimo 2016, peso operacional não inferior à 6.500 Kg (seis mil e quinhentos kilos). Potencia mínima de 80 HP, tração 4x4, Aç. Tratamento: Cota reservada. Unidade de medida: Hora. Valor estimado: R$ 246,47. Quantidade licitada: 375.* Requer seja reformada decisão de inabilitação, para que o recorrente seja declarado vencedor, tendo em vista não ser uma exigência da lei, a apresentação de certidão simplificada, podendo apresentar a comprovação de regularidade fiscal no ato da contratação.

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento.

Guatambu-SC, 01 de julho de 2022.

ADRIANO ANTONIO SOMACAL
CNPJ nº 31.499.100/0001-38